



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96, DE 17 DE MAIO DE 2017.
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000111/2017-15)

Regulamenta o artigo 27 e seus parágrafos, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, estabelecendo regras sobre atuação em feitos judiciais e extrajudiciais, em substituição, durante o período de afastamento de membro.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no art. 57, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a edição da Lei 13.024, de 26 de agosto de 2014, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do MPU;

considerando que o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014 estabeleceu diretrizes para o cumprimento da lei, determinando, em seu artigo 27, que o Conselho Superior de cada ramo do MPU deve fixar as regras e procedimentos sobre atuação em substituição;

considerando o contido no PGEA nº 1.00.001.000111/2017-15.

RESOLVE:

Art. 1º Durante o período de afastamento de membro do Ministério Público Federal superior a 3 (três) dias úteis, o membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, do ofício do membro afastado, observando-se as regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Quando o afastamento for de até 30 (trinta) dias inclusive, o membro designado em substituição responde:

I - pelos feitos judiciais remetidos pelo órgão judiciário competente e distribuídos ao ofício no período do afastamento;

II - pelos feitos judiciais remetidos pelo órgão judiciário competente em período anterior ao início do afastamento, mas que demandem manifestação urgente, inclusive cumprimento de prazo processual peremptório, compensando-os durante o primeiro mês seguinte ao término do período de afastamento;

III - pelas audiências ou sessões atribuídas anteriormente ao membro substituído, de acordo com as escalas elaboradas nos termos das regras locais, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, que deverá ocorrer durante o semestre seguinte ao término do afastamento;

IV - pelos feitos extrajudiciais novos, que forem distribuídos ao ofício no período da substituição, em que deverão ser determinadas as providências iniciais necessárias à sua instrução;

V - pelas seguintes providências, nos feitos extrajudiciais instaurados e distribuídos ao ofício de titularidade do membro substituído antes do período de seu afastamento:

a) recebimento de respostas a ofícios anteriormente expedidos e determinação de diligências subsequentes;

b) prorrogação de prazo de procedimentos (Procedimento Investigatório Criminal e Inquérito Civil), quando necessária; e

c) adoção de medidas necessárias à instrução do feito e tendentes a evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito, inclusive judiciais, se for o caso.

Art. 3º Quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias, o membro designado em substituição responde pelos feitos e providências descritos no artigo anterior e, quanto aos feitos extrajudiciais instaurados e distribuídos ao ofício de titularidade do membro substituído antes do período de seu afastamento, responde também:

a) pela conversão de Notícia de Fato (NF) em PIC ou IC; e

b) pela adoção de todas as medidas necessárias ao atingimento do objetivo do feito, tais como realização de oitivas, audiência pública, expedição de recomendação, bem como promoção de arquivamento, declínio de atribuição, ajuizamento de ação, elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, entre outras.

Art. 4º O membro substituto não poderá deixar de se manifestar nos feitos que lhe forem conclusos de acordo com as regras previstas nos artigos 2º e 3º, sob fundamento de inexistência de urgência.

Art. 5º Ao membro substituto é vedado restituir os feitos recebidos durante o período de substituição, sem a devida manifestação, que deverá ser feita, ainda que após o termo final da designação.

Art. 6º As unidades do MPF poderão expedir normas complementares, a fim de atender às necessidades e peculiaridades locais.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.